



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044961-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO MITSUKAZU SOOMA, é agravada CONSÓRCIO REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48776

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2044961-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCELO MITSUKAZU SOOMA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FÁBIO COIMBRA JUNQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONSÓCIO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 149/150 (dos autos de origem) que, na ação declaratória de revisão de consórcio c/c devolução de valores, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante, sob a alegação que *"(...) no presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram que o requerente possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo (...)"* e determinou o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Afirma que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de hipossuficiência nos autos. Aduz que a negativa da benesse constitui óbice do acesso à justiça. Complementa que os documentos acostados aos autos comprovam o estado de miserabilidade alegado. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações, bem como a manifestação da parte adversa, eis que não formada a relação jurídica processual (fls. 165/166).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor

estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de carência, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelo agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento, o julgador singular verificou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dele.

Nota-se das informações contidas no imposto de renda do agravante que no exercício de 2024 ele recebeu R\$ 6.400,00 de

rendimentos tributáveis; R\$ 11.347,66 de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 20.011,34 de rendimentos isentos de tributação, R\$ 19.570,73 de rendimentos de tributação exclusiva e que declarou bens cuja somatória deles atingem o valor de R\$ 603.516,39. De ressaltar que o recorrente é titular de diversas empresas, aliado ao histórico acima exposto, situação que não se coaduna, por si só, com a condição de miserabilidade alegada. (fls. 32/52 dos autos de origem)

Ainda, em complementação, se nota do extrato bancário dele, junto ao banco Bradesco que, entre os meses de setembro e novembro de 2024, recebeu créditos que somados atingiram R\$ 39.239,68. (fls. 114/124 dos autos de origem)

Ademais, a fim de obter informações sobre as empresas que ele declarou ser participante do quadro de sócios, foi requerido que o agravante apresentasse os seguintes documentos, *in verbis*: “a) *Cópia dos extratos bancários de todas as contas vinculadas ao nome dele, dos últimos 6 meses, acompanhado da pesquisa do Registrato/CCS, obtida gratuitamente; b) Fichas de breve relato emitidas pelo registro comercial competente e cópia do último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade que o agravante possui participação societária; e c) faturas de cartão de crédito, dos últimos 06 (seis) meses e d) Cópia dos últimos 6 pró-labore, referente a todas as empresas elencadas às fls. 48/58 (declaração de imposto de renda)”.*

No entanto, em que pese o recorrente possuir

participação societária em diversas empresas, as quais são discriminadas em seu imposto de renda do exercício de 2024, ele se furtou de apresentar os respectivos documentos, nos termos já pleiteados pelo julgador de origem às fls. 95/97 dos autos de nº 1196803-90.2024.8.26.0100, bem como deixou transcorrer in albis o prazo concedido por este julgador para tal finalidade, o que não se pode admitir (fls. 168).

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator